

Pedro Nunes, Gonçalves Zarco e Carvalho Araújo, destinada ao serviço de soberania nas colónias portuguesas de África: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, dissolver a divisão colonial criada pela portaria n.º 8:474, de 30 de Junho do corrente ano.

Ministério da Marinha, 1 de Outubro de 1936. — O Ministro da Marinha, *Manuel Ortins de Bettencourt*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Económicos

Por ordem superior se faz público que, segundo informa a Embaixada da Grã-Bretanha, o Egipto, por nota de 24 de Julho último, ao Foreign Office, aderiu à Convenção internacional sobre linhas de carga, assinada em Londres em 5 de Julho de 1936.

De acôrdo com o artigo 23.º da mesma Convenção, só se torna efectiva esta adesão a partir do dia 24 de Outubro de 1936.

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Económicos, 25 de Setembro de 1936. — Pelo Director Geral, *Pedro Tovar de Lemos*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos

Repartição dos Serviços Marítimos

Decreto-lei n.º 27:061

Determinou o decreto-lei n.º 26:117, de 23 de Novembro de 1935, no seu artigo 44.º, que em substituição das Juntas Autónomas do pôrto de Viana do Castelo e do rio Lima, do pôrto de pesca da Póvoa de Varzim, do pôrto e barra de Vila do Conde e do rio Ave, do pôrto comum de Faro-Olhão, do pôrto de Tavira, do pôrto comercial de Vila Real de Santo António, do pôrto de Portimão e do pôrto comercial de Lagos se criassem três juntas autónomas para os agrupamentos que se indicavam nas alíneas a), b) e c) do mesmo artigo, não se definindo porém as suas organizações.

Em régime transitório foi determinado pela portaria n.º 8:361, de 15 de Fevereiro último, que as comissões executivas das antigas juntas se mantivessem como comissões administrativas até ao estabelecimento das novas organizações.

Sendo indispensável fixar definitivamente a composição das novas juntas e definir as suas atribuições;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As juntas autónomas dos portos, criadas pelo artigo 44.º do decreto-lei n.º 26:117, de 23 de Novembro de 1935, denominam-se:

- a) Junta Autónoma dos portos do Norte, com sede em Viana do Castelo, com atribuições nos portos de Viana do Castelo, Póvoa de Varzim e Vila do Conde;
- b) Junta Autónoma dos portos de Sotavento do Algarve, com sede em Faro, com atribuições nos portos de Faro-Olhão, Tavira e Vila Real de Santo António;

c) Junta Autónoma dos portos de Barlavento do Algarve, com sede em Portimão, com atribuições nos portos de Portimão e Lagos.

§ único. As zonas de jurisdição e de influência das Juntas são, relativamente a cada pôrto, as estabelecidas na lei n.º 216, de 30 de Junho de 1914, para o pôrto de Viana do Castelo; decreto com força de lei n.º 14:940, de 21 de Janeiro de 1928, para o pôrto da Póvoa de Varzim; lei n.º 1:608, de 19 de Dezembro de 1923, para o pôrto de Vila do Conde; decreto com força de lei n.º 15:403, de 14 de Abril de 1928, para o pôrto de Faro-Olhão; lei n.º 1:415, de 21 de Abril de 1923, para o pôrto de Tavira; lei n.º 1:461, de 15 de Agosto de 1923, para o pôrto de Vila Real de Santo António; decreto com força de lei n.º 15:204, de 19 de Março de 1928, para o pôrto de Portimão; lei n.º 1:585, de 15 de Abril de 1924, para o pôrto de Lagos.

Art. 2.º As Juntas Autónomas a que se refere o artigo 1.º dêste decreto-lei regem-se, na parte aplicável, pelas disposições dos decretos n.ºs 14:718 e 14:728, respectivamente de 8 e 19 de Dezembro de 1927, 15:645, de 23 de Junho de 1928, e 22:312, de 14 de Março de 1933.

Art. 3.º Compete especialmente a cada uma das Juntas Autónomas:

a) Proceder aos estudos e executar as obras que forem aprovadas, necessárias à construção, melhoramentos e conservação dos portos que estão sob a sua administração;

b) Administrar as suas receitas, subsídios de qualquer natureza e os impostos destinados à sua construção, melhoramentos e conservação;

c) Superintender, dentro da área da sua jurisdição, em todos os serviços respeitantes à exploração comercial dos portos;

d) Promover, pelos meios julgados mais eficazes, dentro das leis vigentes, o desenvolvimento dos portos.

Art. 4.º Cada uma das Juntas Autónomas tem a seguinte composição:

1.º Vogais natos:

a) O presidente da comissão executiva da câmara municipal da sede da Junta;

b) O engenheiro director do agrupamento de portos, director de cada um dos portos do agrupamento, administrador delegado;

c) O capitão do pôrto da sede da Junta;

d) O engenheiro director da hidráulica respectiva;

e) O engenheiro director de estradas do distrito a que pertence a sede da Junta;

f) O agente do Ministério Público da comarca da sede da Junta;

g) O chefe da delegação aduaneira da sede da Junta.

2.º vogais eleitos:

a) Um representante de cada uma das câmaras municipais dos concelhos onde ficam os portos dependentes da Junta, com excepção da relativa ao concelho da sede da Junta;

b) Um representante do comércio e indústria, eleito pelos respectivos organismos legalmente constituídos, de cada uma das localidades sedes dos portos;

c) Um representante dos interesses marítimos dos portos;

d) Um representante dos interesses piscatórios na zona marítima a que pertencem os portos;

e) Um representante de cada uma das companhias de caminhos de ferro que servem os portos.

§ 1.º Haverá ainda como vogais eleitos:

a) Na Junta Autónoma dos portos do Norte, um representante dos armadores da pesca do bacalhau de Viana do Castelo;

b) Na Junta Autónoma dos Portos de Sotavento do

Algarve, um representante das Câmaras Municipais de Alportel e de Loulé, em conjunto, e outro das companhias da pesca do atum;

c) Na Junta Autónoma dos portos de Barlavento do Algarve, um representante da Câmara Municipal de Silves.

§ 2.º Para efeitos de representação os portos de Faro e de Olhão são considerados separadamente.

Art. 5.º No prazo de dez dias a contar da data do presente decreto-lei os presidentes das comissões administrativas a que se refere a portaria n.º 8:361, de 15 de Fevereiro último, avisarão as entidades mencionadas no n.º 2.º do artigo 4.º para, dentro do prazo de vinte dias a contar da data do aviso, procederem à eleição dos seus representantes e respectivos substitutos, lavrando autos desses actos, que lhes serão remetidos.

§ 1.º Terminado o prazo de vinte dias fixado no corpo deste artigo serão pela mesma entidade convocadas para sessão as novas Juntas, devendo nessas reuniões proceder-se:

a) Aos actos a que se refere o artigo 8.º do decreto n.º 14:718;

b) A eleição mencionada no artigo 7.º do decreto n.º 22:312.

§ 2.º Terminadas as eleições a que se referem as alíneas a) e b) do § 1.º os presidentes das sessões entregarão, mediante auto assinado por todos os presentes, as presidências das Juntas aos presidentes eleitos.

§ 3.º Emquanto não forem nomeados os presidentes das novas comissões executivas assumirão as presidências dessas comissões os presidentes das Juntas respectivas.

Art. 6.º Constituem receitas das Juntas Autónomas:

1.º Dos portos do Norte:

a) As estabelecidas nas alíneas a) e c) do artigo 2.º da lei n.º 216, de 30 de Junho de 1914, e na lei n.º 1:788, de 25 de Junho de 1925; nas alíneas a), b), c) e d) do artigo 6.º do decreto n.º 14:940, de 21 de Janeiro de 1928, e na alínea a) do artigo 2.º da lei n.º 1:608, de 19 de Dezembro de 1923;

b) O rendimento da exploração comercial dos portos resultante da aplicação das tarifas e taxas aprovadas;

c) A receita proveniente da concessão de licenças de qualquer natureza e de aluguer de armazéns e dos terrenos sob a jurisdição da Junta.

2.º Dos portos de Sotavento do Algarve:

a) As estabelecidas nas alíneas b), c), d) e e) do artigo 6.º do decreto n.º 15:403, de 14 de Abril de 1928, com observância do disposto no § 2.º do mesmo artigo; nas alíneas a), c), f), g), h) e i) do artigo 2.º da lei n.º 1:415, de 21 de Abril de 1923; nas alíneas a), c), d) e g) do artigo 2.º da lei n.º 1:461, de 15 de Agosto de 1923, e no decreto n.º 25:170, de 23 de Março de 1935;

b) O rendimento da exploração comercial dos portos resultante da aplicação das tarifas e taxas aprovadas;

c) A receita proveniente da concessão de licenças de qualquer natureza e do aluguer de armazéns e dos terrenos sob a jurisdição da Junta.

3.º Dos portos de Barlavento do Algarve:

a) As estabelecidas nos n.ºs 1), 2), 3), 4) e 5) do artigo 5.º do decreto n.º 15:204, de 19 de Março de 1928, e nas alíneas a), c), d), g) e h) da lei n.º 1:585, de 15 de Abril de 1924;

b) O rendimento da exploração comercial dos portos resultante da aplicação das tarifas e taxas aprovadas;

c) A receita proveniente da concessão de licenças de qualquer natureza e do aluguer de armazéns e dos terrenos sob a jurisdição da Junta.

§ 1.º O aluguer de armazéns e de terrenos será dado mediante concurso público, que poderá ser dispensado

quando o pretendente fôr qualquer repartição do Estado ou ainda em casos especiais devidamente justificados, com autorização do Ministério das Obras Públicas e Comunicações.

§ 2.º As receitas a que se referem as alíneas b) e c) dos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º do presente artigo serão cobradas e arrecadadas directamente pelas Juntas respectivas.

Art. 7.º Cada um dos portos conservará a sua individualidade quanto a estatística, exploração, tarifas e taxas.

Art. 8.º Todo o material, quer fixo, quer flutuante, pertencente às Juntas extintas, transita para as Juntas que as substituem, podendo ser utilizado em qualquer dos portos delas dependentes, segundo as conveniências do serviço.

§ único. Os arquivos das extintas Juntas passam igualmente para os novos organismos.

Art. 9.º O engenheiro director de cada agrupamento será o director de cada porto desse agrupamento.

Art. 10.º Todo o activo e passivo das extintas Juntas passa para as novas Juntas que as substituem.

Art. 11.º (transitório). Durante o corrente ano as importâncias inscritas como subsídio às Juntas Autónomas dos portos no capítulo 4.º, artigo 69.º, do orçamento de despesa do Ministério das Obras Públicas e Comunicações, para cada um dos portos a que se refere o presente decreto-lei, serão requisitadas pela Junta a que o porto pertencer, constituindo receitas das mesmas Juntas.

Art. 12.º O Ministro das Obras Públicas e Comunicações fará publicar os diplomas regulamentares necessários à completa execução do presente decreto-lei.

Art. 13.º São revogadas as leis n.ºs 216, 1:415, 1:461, 1:585 e 1:608, e os decretos com força de lei n.ºs 611, 14:940, 15:204 e 15:403, nas partes não mantidas pelo presente decreto-lei, e a portaria n.º 8:361, de 15 de Fevereiro de 1936, decreto n.º 9:306, com excepção dos artigos 41.º a 43.º e tabela anexa, e decretos n.ºs 10:914 e 23:205.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Outubro de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Armando Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Publica-se, de harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 26:299, de 6 de Maio de 1936, que S. Ex.ª o Ministro das Obras Públicas e Comunicações autorizou, por despacho de 24 do corrente, nos termos do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 50.000\$ do n.º 1) para o n.º 2) do artigo 107.º, capítulo 6.º, do orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações para o actual ano económico.

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 28 de Setembro de 1936. — Pelo Chefe da Repartição, Alfredo Pinto da Silva.

Publica-se, de harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 26:299, de 6 de Maio de 1936, que